

TORTURA COMO CRIME HEDIONDO ESPECIAL

João José Leal*

1. Introdução: Convenção da ONU e o Conceito de Tortura

Em nosso país, até o advento da Lei n.º 9.455, de 07.04.97, ninguém poderia ser punido pelo crime hediondo de tortura. Até então, inexistia no direito positivo norma incriminadora deste tipo de ilícito penal e, muito menos, da respectiva sanção. A única exceção era a prevista no art. 233, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Infância e da Adolescência), que punia o agente que submetesse criança ou adolescente à tortura. O dispositivo, no entanto, mereceu muitas críticas por não descrever objetivamente o tipo da conduta incriminada e, por isso, acabou revogado pela Lei em exame.

A prática da tortura, como crime próprio, dependia de lei específica e seu conceito jurídico, a nosso ver, não poderia afastar-se dos termos da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela ONU, em 10-12-84. No Brasil, a referida Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 4, de 23-5-89, e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 40, de 15-2-91. Em seu art. 12, a referida Convenção, que integra o direito positivo nacional, define a tortura como “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de

castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; **quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência**”.¹

Entendemos, também, que a mencionada lei ordinária não poderia desconsiderar o texto da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Convenção de Cartagena), aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 5 e promulgada através do Decreto Presidencial n.º 98.386, de 9-11-89, que entende por “tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal”. Da mesma forma que a Convenção da ONU, a Carta de Cartagena visa reprimir, em nome do respeito à dignidade inerente à pessoa humana, elevada à categoria de bem jurídico universal, atentados aos direitos humanos e liberdades fundamentais praticados por funcionários do poder público ou civis que atuarem por instigação daqueles (art. 32).

* Promotor de Justiça aposentado em Santa Catarina; Professor do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica - UNIVALI.

Desta forma, a tortura constitui conduta violadora dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Pacto de São José da Costa Rica, art. 5, 2). Ofende, também, princípios consagrados nas duas convenções que acabamos de mencionar, cujas normas foram recepcionadas pelo direito positivo interno. Sob o prisma do Direito Internacional, a tortura é entendida como crime decorrente do Estado autoritário, sendo o sujeito ativo sempre um funcionário público ou alguém por ele instigado ou sob suas ordens. Os textos convencionais, portanto, classificam a tortura como uma

espécie de **crime próprio**, já que não se referem a eventuais atos de tortura que possam ser praticados por particulares.

No entanto, a Lei 7.455/97, conforme veremos adiante, não se restringiu aos limites estabelecidos nas referidas convenções e ampliou o espectro da autoria a qualquer pessoa, funcionário público ou particular. Vale ressaltar que a própria Convenção da ONU estabelece que seu artigo 1º não deve ser “interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional que contenha ou possa conter dispositivo de alcance mais amplo”.

2. Tortura Policialesca ou Inquisitorial e Tortura Institucional ou Sistêmica * * * * *

Sem restringir eventual alcance mais amplo, entendemos que o texto convencional procura atingir dois tipos específicos de tortura praticada através do aparelho do Estado: a tortura policialesca ou inquisitorial, praticada por motivo meramente funcional ou instrumental e a institucional ou sistêmica, utilizada por motivo político-ideológico. No primeiro caso, trata-se de prática comum nos meios policiais de quase todas as nações. São os choques elétricos, os espancamentos, os afogamentos, os paus-de-arara, os “telefones”, as celas escuras e infétidas, enfim, os castigos mais diversos, muitos deles preparados com sofisticada tecnologia e aplicados como instrumento de investigação policial, em suspeitos e acusados de crimes comuns, com o objetivo de obter informações ou confissões. Será sempre uma infração praticada em decorrência do exercício de uma função pública, ou seja, por funcionário (geralmente policial ou militar) ou pessoa assemelhada e suas vítimas serão quase

sempre os marginalizados, suspeitos do cometimento de crimes contra o patrimônio, contra a liberdade sexual ou contra a pessoa.

A segunda hipótese refere-se à tortura institucional, praticada por motivo político-ideológico, que também não deixa de ser um instrumento de investigação. No entanto, seus autores atuam ideologicamente convencidos de que estão a serviço da ordem legitimamente constituída, de uma grande causa religiosa ou racial, enfim, de uma verdadeira cruzada política, e a tortura, além de instrumento para obtenção de informações e confissões, terá como objetivo maior o aniquilamento dos “inimigos do sistema”. Historicamente, suas vítimas têm sido sistematicamente os líderes sindicais, políticos e estudantis, os intelectuais e os religiosos mais progressistas e autênticos que, em certo momento, possuem a coragem de resistir e lutar contra uma ordem política opressora e injusta.

3. Conivência com a Tortura Policialesca * * * * *

A tortura policialesca, geralmente praticada nos porões dos presídios e cadeias por funcionários subalternos (agentes, investigadores, comissários, carcereiros e soldados policiais-militares), conta com o apoio disfarçado ou com a conivência de magistrados, membros do ministério público, autoridades policiais e mesmo de advogados. É tolerada com base

no entendimento de que, em relação a certos suspeitos, o único meio de se obter a prova material e da autoria do crime é através do castigo físico ou mental. É comum, no discurso policial, a afirmativa de que, “com ladrão, só na porrada”. Também é comum, em consequência da falsa moral efetivamente vivenciada, a concordância de leigos (principalmente de vítimas

de crimes contra o patrimônio) em relação à prática de atos de tortura, sob a justificativa de que é o único meio de se chegar a resultados satisfatórios no campo da investigação policial. Apesar de odiosa, é lamentavelmente uma prática generalizada.

Contudo, por estar formalmente banida do sistema jurídico, não é raro o caso de policiais acusados da prática de atos de tortura, que podem acabar judicialmente condenados por crimes legalmente definidos como abuso de autoridade, lesão corporal ou outro *nomen juris*. Isto dependerá seguramente do nível de aperfeiçoamento democrático atingido pela nação e, conseqüentemente, do efetivo grau de respeito

estatal às garantias e liberdades individuais. Dependerá também do nível de aparelhamento e do grau de eficácia da justiça criminal, bem como da efetiva vontade política dos operadores do sistema jurídico. Nesses casos, é indiscutível que a posição ocupada pelo autor dos atos de tortura, na hierarquia da administração pública, terá enorme influência no tocante à probabilidade de vir ele a ser sancionado ou não pela justiça criminal. A teoria da vulnerabilidade explica adequadamente a questão.

De qualquer forma, os casos de impunidade, lamentavelmente, são os que prevalecem.

4. Impunidade dos Responsáveis pela Tortura Política * * * * *

Quanto à tortura institucional, por ser ela a expressão mais sinistra do sistema político-ideológico do Estado totalitário, embora também legalmente rejeitada e eticamente condenada, seus autores dificilmente são punidos enquanto estiverem a serviço do poder estatal dominante. Seus atos encontrarão justificativa baseada na doutrina de segurança nacional ou na regra do dever cumprido, fato ocorrido na história recente dos países do Cone-Sul latino-americano. Mesmo depois da derrubada do poder autoritário a que serviram, seus autores, ainda com as mãos manchadas pelo sangue das vítimas e com a consciência marcada pelo pesadelo dos atos macabros cometidos, acabaram por ficar na completa impunidade, sob a alegação de que assim atuaram diante da ameaça de guerra interna ou de subversão política, ou sob a justificativa da regra do dever cumprido.

A Argentina, durante o governo Alfonsín, constituiu-se numa feliz exceção a essa regra, levando aos tribunais e condenando a longas penas de prisão

os principais generais responsáveis pelo genocídio político e pelos atos de tortura sistemática, que causaram a morte de milhares de argentinos. Lamentavelmente, o presidente Menem, que o sucedeu, assinou decreto indultando todos os condenados envolvidos na chamada “guerra suja” que vitimou mais de 30 mil argentinos, no período de 1976 a 1983. Um dos generais, Carlos G. Suárez Mason, ainda respondia a processo criminal sob a acusação de responsabilidade em 39 homicídios, além de atos de tortura e de corrupção, quando foi beneficiado com o decreto de indulto.

O julgamento e condenação dos militares argentinos representou um precedente político-jurídico importante para a história da América Latina e do mundo. Infelizmente, segundo o jornalista Clóvis Rossi, “esse inequívoco triunfo da civilização sobre a barbárie acabou revogado por uma simples pena de assinatura do decreto de indulto, que colocou por terra os frágeis alicerces da democracia e da justiça da Argentina” (*Folha de S. Paulo*, 30-12-90, p. A-11).

5. Tortura Praticada por Particular * * * * *

Ao lado dessas duas espécies odiosas de tortura ligadas à administração pública ou ao próprio Estado, é claro que a tortura pode ser praticada de forma particular, por meio de ações, cujos motivos, fins e modo de execução expressam uma forma eventual da delinqüência individual. Isto ocorrerá quando o agente, utilizando-se

de instrumento apropriado ou até mesmo de atitudes psicológicas eficazes, conseguir infligir dores e sofrimentos profundos na pessoa da vítima. Nestes casos, o agente praticará os atos de tortura por vingança, por ódio, inveja, ou por qualquer outro motivo torpe, quando não por um repugnante sentimento de puro sadismo.

6. Tortura no Direito Penal Brasileiro

6.1 Inexistência de um Tipo Penal Autônomo até 1997

No Brasil, até a promulgação da Lei n.º 9.455/97, a prática da tortura não constituía em si mesma uma espécie de crime. Inexistia, na legislação repressiva, uma conduta autônoma definida com o *nomen juris* de tortura. Era prevista apenas como uma circunstância agravante (art. 61, II, letra d), incidente em relação a certos crimes de violência (lesão corporal, estupro, roubo, por exemplo), ou qualificadora do homicídio (art. 121, § 2º, inc. III), ambos os dispositivos do CP. Como circunstância agravante ou qualificadora, a tortura estará presente num destes delitos, quando praticados mediante atos reiterados de extrema perversidade e com o propósito previamente deliberado de causar profundo sofrimento na vítima.

Quanto à inexistência de um tipo penal comum e autônomo, com o *nomen juris* de tortura, a doutrina manifestou-se de forma unânime. César de Faria Júnior afirmou que a tortura, caracterizada por atos de suplício, tormento e sofrimento cruel cometidos contra a vítima, continua não sendo crime, até quando

inexistia lei assim definindo-a.² No mesmo sentido, manifestou-se Licínio Barbosa para quem “a tortura não é crime, mas *modus faciendi* de o agente praticar um crime hediondo”.³ Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa Júnior, em comentários ao art. 5º, inc. XLIII, da CF, escreveram que a Magna Carta não definiu o que entende por tortura e que esta “não configura um crime autônomo, mas um meio para a execução de crime”.⁴ Damásio de Jesus afirma não existir em nossa legislação a tortura como delito autônomo.⁵ Também Antônio Scarance Fernandes, com ressalva do crime de tortura praticado contra criança ou adolescente, considerava que “a prática da tortura é, por enquanto, fato atípico”.⁶

Portanto, não havia divergência doutrinária entre os que estudaram o assunto: a prática da tortura, não obstante a referência constitucional e da própria lei ordinária específica, não constituía até então crime autônomo. Pode-se dizer que convivíamos com uma situação jurídico-penal inusitada, marcada pela existência de uma **ilicitude penalmente atípica**.

6.2 Lei 9.455/97 e a Incriminação da Tortura

Não podemos esquecer, no entanto, que a CF de 88 (art. 5º, inciso XLIII) e, posteriormente, a LCH referem-se à tortura como um crime, cuja prática estaria sujeita aos gravames ali estabelecidos. Se a simples referência ao *crime de tortura* era insuficiente para criar um tipo penal que respeitasse todas as garantias exigidas pelo princípio da legalidade, especialmente a regra da taxatividade, é negável que a existência de uma disposição legal e constitucional explícita, impunha ao legislador a iniciativa de incriminar a tortura, por meio de um tipo penal com todos os elementos legais indispensáveis. Isto veio a acontecer com a aprovação da Lei n.º 9.455, de 07.04.1997.

A primeira observação crítica, que deve ser feita a essa norma repressiva, relaciona-se com o atropelo que marcou o seu processo de discussão e de votação. Embora existissem projetos em tramitação há mais tempo, a verdade é que a Lei 9.455/97 foi discutida

sumariamente e votada de forma acelerada, sob o impacto emocional causado pelo episódio da Favela Naval, em Diadema, no qual policiais militares constrangeram, espancaram inúmeras pessoas, abusaram da autoridade e causaram a morte de uma delas, durante um blitze policial. Amplamente noticiado pelos meios de comunicação de massa, o fato causou enorme repercussão em todo o país e acabou motivando os congressistas a agilizarem o processo legislativo que culminou com a aprovação dessa lei.

A respeito desse fator episódico e imediato determinante da Lei contra a Tortura, o advogado criminalista José Carlos Dias observou que a mesma foi “promulgada quando a nação se encontrava em estado de choque com a cena de brutalidade” verificada na mencionada favela.⁷ A mesma opinião foi manifestada por Miguel Reale Júnior: “É lamentável que no

Brasil as leis sejam elaboradas sob o impulso de fatos. Se não fosse a violência ocorrida em Diadema, não seria aprovada e sancionada esta lei, que o foi do dia para a noite, em clima emocional.”⁸

Dessa forma, a exemplo do que ocorreu em relação à LCH e, posteriormente, à Lei 8.930/94, aqui também foi um fato trágico do cotidiano da criminografia brasileira, que serviu de alavanca política para motivar nossos parlamentares a aprovar mais uma lei do subsistema punitivo formado pelos crimes hediondos. Não se pode deixar de assinalar que tais infrações e as respectivas medidas de maior rigor, têm sido

promulgadas através de *leis de ocasião*, ou *leis de paixão*, que são discutidas e aprovadas de afogadilho. Ainda no momento em que o calor das emoções causadas por aqueles acontecimentos trágicos tencionava os parlamentares, foram votadas propostas legislativas sem o necessário e amplo debate e sem a indispensável reflexão político-filosófica e jurídica acerca das idéias e princípios ali positivados.

O resultado dessas leis de ocasião não pode ser considerado dos melhores: contradições, antinomias, equívocos e conflitos de normas que vêm suscitando sérias divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

6.3 Crime Hediondo Especial

Nossa posição é a de que, com a promulgação da CF de 88 e, posteriormente, da LCH, passamos a contar com duas categorias normativas de crime hediondo. A primeira é representada pelas infrações assim consideradas pela própria Constituição Federal (inciso XLIII, do art. 5º): a tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito de drogas. São os **crimes hediondos constitucionais**. Os demais constituem o rol dos **crimes hediondos ordinários**, por terem sido assim denominados através de lei ordinária (LCH).

Não obstante a distinção de origem normativa que deu o rótulo a essas duas categorias de infração hedionda, todos esses crimes estavam sujeitos às mesmas medidas de maior rigor penal previsto na LCH. Esta não admitia qualquer distinção de tratamento penal, em razão da diferença existente entre as diversas infrações criminais ali relacionadas.

A Lei 9.455/97, no entanto, deu tratamento próprio e consideravelmente mais brando ao crime de tortura, a começar pela quantidade de pena cominada para as diversas modalidades típicas descritas em seu artigo primeiro. Ao fixar pena mínima de dois anos e máxima de oito anos de reclusão para os casos de *tortura simples*; de um a quatro anos de detenção para os casos de *tortura por omissão*, e de oito a dezesseis anos de reclusão para os casos de *tortura qualificada pelo resultado morte*, o legislador de 97 abandonou o barco da severidade capitaneado pelo Movimento da Lei e da Ordem, cuja filosofia penal orientou o legislador de 90. Basta assinalar que, com a LCH, as penas mínimas, cominadas em abstrato para os crimes de estupro e de atentado violento ao

pudor, saltaram de três e dois, respetivamente, para seis anos de reclusão. Se considerarmos as formas qualificadas previstas no art. 223, do CP, para essas infrações contra a liberdade sexual, devemos admitir que a diferença de tratamento é ainda maior.

Essa mitigação do rigor punitivo dispensado à tortura, pode ser facilmente verificada se compararmos essas penas com aquelas cominadas aos demais crimes hediondos assim classificados pela LCH. Esta, segundo já afirmamos anteriormente, representou um evidente salto em direção à severidade penal.

O tratamento mais brando dispensado à tortura pode, também, ser verificado em relação aos crimes contra o patrimônio geral. Quando observamos que o autor de um furto qualificado continua sendo punido com uma pena mínima de dois anos de reclusão, é preciso reconhecer que a sanção cominada para um crime de caráter hediondo como a tortura é relativamente branda. Há uma incoerência evidente na escala punitiva utilizada pelo legislador de 97, que contribuiu para que o sistema penal perdesse, ainda mais, em equilíbrio e simetria. Na verdade, a cada nova lei penal, aprovada à margem do CP, é esse um tributo inevitável.

A flexibilização do rigor punitivo dispensado ao crime de tortura não se limitou apenas ao plano da quantificação da pena cominada em abstrato, mas se fez sentir também em relação a outras medidas penais aplicáveis aos demais crimes hediondos. A Lei contra a Tortura não proíbe expressamente a progressão no regime prisional, nem estabelece certas restrições de natureza penal como o faz a LCH.

Diante desse quadro repressivo mais brando, podemos classificar a tortura como um *crime hediondo especial*, ou seja, um crime hediondo constitucional como é o caso do terrorismo e do tráfico ilícito de drogas, mas

sujeito a um tratamento repressivo especial. Esse tratamento desigual para reprimir autores de crimes de uma mesma categoria, tem gerado sérias controvérsias, tanto na doutrina quanto no campo da jurisprudência.

6.4 Breves Considerações sobre a Lei 9.455/97

6.4.1 Crime Comum

A lei brasileira não incriminou somente atos de tortura praticados por funcionários e agentes da administração pública, ou seja, os atos da chamada *tortura oficial*, mas também atos que venham a ser cometidos por particulares, na esfera das relações privadas. Nesse ponto, nossa lei não se restringiu ao texto da Convenção da ONU, que prevê a tortura como *crime próprio do funcionário público ou particular sob sua instigação*. Para a lei brasileira, no entanto, a tortura é **crime comum**, que pode ser praticado por todas as categorias de pessoas. Sérgio Salomão

Shecaira entende que “melhor seria, para delimitação do objeto e alcance da lei, que o crime de tortura viesse classificado como crime próprio”.⁹

Dessa forma, qualquer pessoa que, mediante emprego de violência ou grave ameaça, causar sofrimento físico ou mental em alguém será responsável pelo crime de tortura, desde que tenha atuado para alcançar um dos fins, ou por um motivo de discriminação previstos no art. 1º, da norma repressiva especial.

6.4.2 Definição Legal de Tortura

A nova lei tipifica a tortura por meio de duas figuras básicas, descritas nos incisos I e II, do art. 1º, fixando para ambas a pena de reclusão de 2 a 8 anos de reclusão. O *caput* do artigo estabelece apenas que “constitui crime de tortura”, remetendo aos dois incisos a função tipificadora. Por isso, o inciso 1º define a tortura como o ato de “constranger alguém com o emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental”. Este é o núcleo do novo tipo penal, que somente se completa com a presença de um dos três elementos subjetivos previstos nas alíneas *a*, *b*, e *c*, do inciso I. Assim, não basta somente constranger e causar sofrimento físico ou mental, é preciso que o ato de tortura seja praticado “**com o fim de obter informação, declaração ou confissão; de provocar ação ou omissão criminosas**” ou, ainda, “**em razão de discriminação racial ou religiosa**”.

Creemos que merece reparo a orientação restritiva adotada pela lei positiva que fixou dois fins específicos e um motivo, elevados à categoria de elementos subjetivos do dolo e indispensáveis à configuração do crime de tortura. Este deixará de existir se o sofrimento físico ou mental, por mais intenso que seja, for praticado por motivo de vingança, ambição, ou

ódio profundo, ou ainda, por motivo de discriminação de natureza política. Para o penalista e ex-ministro do STJ, Francisco de Assis Toledo, o art. 1º da lei em exame “bitolou desnecessariamente as direções para as quais o elemento se volta, especificando o dolo, deixando situações que estão fora da reserva legal”.¹⁰

O verbo utilizado para expressar a ação típica é **constranger**, cujo significado semântico é *forçar, coagir, violentar, tolher a liberdade*. O tipo penal é composto, também, de um elemento normativo, exigindo que a ação torturadora cause “**sofrimento físico ou mental**”. Portanto, não basta somente constranger por meio de violência ou grave ameaça, sendo necessário que o agente cause efetivo sofrimento físico ou mental. A utilização do verbo *constranger*, conforme assinalou corretamente Miguel Reale Júnior, somente tem sentido com o significado de “tolher a liberdade de”. De qualquer forma, o legislador não acertou ao lançar mão do verbo *constranger* porque, no inciso seguinte do mesmo artigo de lei, utilizou o verbo *submeter*¹¹ que é mais apropriado para expressar a conduta incriminada.

Na verdade, do ponto de vista ético-cultural, a tortura tem um significado que vai além do seu sentido semântico

expresso na ação de constranger com a violência ou grave ameaça capaz de causar sofrimento físico ou mental. É que a tortura tem sido concebida como uma categoria perversa de conduta humana, caracterizada pela intenção de causar dor e suplícios insuportáveis e despropositados na pessoa da vítima. Geralmente pressupõe a reiteração de atos marcados pela crueldade e seu autor, quando não atuar por motivos de ordem política, ou com fins policiais, revela com frequência ser portador de personalidade psicopática. Em qualquer caso, a tortura será sempre marcada subjetivamente pela vontade de causar um sofrimento extremo e insuportável na pessoa da vítima.

Verifica-se, no entanto, que o texto legal não exige que a ação torturadora cause sofrimento profundo ou intenso na pessoa da vítima. Aqui, mais uma vez, nossa lei não coincide com o texto da Convenção da ONU, onde a tortura é entendida como uma ação causadora de *dores ou sofrimentos agudos*. Para a lei, o elemento caracterizador do tipo penal não é fundamentalmente a ação causadora de *sofrimento físico ou mental*, mas sim a sua finalidade ou o seu motivo.

A segunda forma de realização da figura típica consiste em **“submeter alguém, sob sua guarda poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”** (art. 1º, inciso II). A ação delitiva se manifesta através do verbo *submeter*, que significa *sujeitar, subjugar, dominar, tornar objeto de ...* É difícil entender qual a distinção semântica e normativa existente entre a ação típica de *constranger alguém*, prevista no inciso 1.º e a de *submeter alguém*, utilizada no inciso 2.º. Ao que tudo indica, nesta segunda hipótese a ação expressa pelo verbo pressupõe que a conduta criminosa seja empregada necessariamente sobre alguém que se encontre em poder do agente torturador. De qualquer modo, entendemos que o uso do verbo *submeter* é mais adequado para expressar a verdadeira natureza da ação incriminada.

A primeira observação a fazer é que, aqui, diferentemente da hipótese anterior, a lei se refere a um

intenso sofrimento físico ou mental. Portanto, há necessidade de se comprovar que a ação violenta ou de grave ameaça provocou um sofrimento intenso na pessoa da vítima.

O autor dessa forma típica de tortura será sempre alguém que tenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade e que se utiliza dessa condição de domínio para infligir *intenso sofrimento* na pessoa sob sua dependência. A incriminação visa basicamente punir a conduta do funcionário público (policial civil ou militar, guardas penitenciários e outros agentes e autoridades da administração pública) que, no exercício de suas respectivas funções, aproveitam do poder ou da autoridade inerente ao cargo ou função para submeter a vítima a intenso sofrimento físico ou mental, mediante a aplicação de um grave castigo. Essa vontade perversa e profundamente censurável de aplicar *castigo pessoal ou medida de caráter preventivo* constitui o elemento subjetivo do novo tipo penal e deve integrar o dolo, ou seja, o agente deve atuar com a vontade consciente de infligir um sério e desmesurado castigo ou de aplicar uma despropositada e insuportável medida preventiva e sempre com a intenção de causar intenso sofrimento na pessoa da vítima.

Não haverá muita dificuldade para se chegar a uma adequada compreensão ou identificação da conduta típica descrita através da expressão *castigo pessoal*: os choques elétricos, os espancamentos e surras, os “afogamentos”, os “telefones” e “paus-de-arara”, os encarceramentos em celas escuras, os interrogatórios com graves ameaças de aplicação desses instrumentos de tortura, são apenas algumas formas de castigar alguém e de lhe infligir intenso sofrimento.

A lei, no entanto, não é suficientemente clara e objetiva ao utilizar a expressão *medida de caráter preventivo*, como um segundo elemento subjetivo, de caráter normativo do tipo penal em exame. Creemos que o legislador pretendeu reprimir as práticas, infelizmente ainda comuns no cotidiano policial de nosso país, das prisões para averiguação efetuadas ao arrepio da lei processual.

6.4.3 Tortura na Pessoa do Preso ou Interno

Uma terceira modalidade típica de tortura vem descrita no § 2º, do art. 1º, da lei em tela. Comete essa forma de tortura “quem submete pessoa presa

ou sujeita à medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal”.

Aqui, a lei positiva não se refere à intensidade do sofrimento, devendo-se entender que, no mínimo, a ação torturadora tenha sido considerável. Nesta hipótese, o sujeito ativo será sempre um funcionário público ou pessoa assemelhada, o que faz dessa figura típica um *crime próprio*. Em regra, esse será o crime das autoridades, agentes e guardas penitenciários e dos policiais civis e militares.

A vítima só poderá ser uma pessoa que estiver presa ou sujeita à medida de segurança e o sofrimento

caracterizador da tortura deverá ser obtido por meio de atos ilícitos, ou seja, atos violadores dos princípios e regras que regem o devido processo legal da execução das penas e das medidas de segurança.

O internamento em celas escuras, a submissão a um regime de fome, os maus tratos e castigos diversos, aplicados aos presos e internos, desde que causem sofrimento, podem caracterizar essa forma de tortura, que se constitui em crime próprio, nos termos do dispositivo legal em análise.

6.4.4 Forma Omissiva do Crime de Tortura

A nova lei pune, ainda, com pena de detenção de um a quatro anos, “aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las” (art. 1º, § 2º). A lei considerou como crime omissivo próprio uma conduta que, na realidade constitui um verdadeiro crime omissivo impróprio. Pode parecer que o dispositivo tem como destinatário apenas o funcionário ou autoridade da administração pública, que se omite no dever jurídico de evitar atos de tortura contra uma pessoa, quando lhe era possível impedir a prática de tais atos criminosos. Cremos, no entanto, que a norma incriminadora em exame se destina a todas as pessoas, funcionários públicos ou não, que se encontrem na condição jurídica de *garante* do bem jurídico da pessoa torturada.

Na verdade, a Lei 9.455/97, ao tratar da omissão causal, ignorou completamente o tratamento dado à

matéria pelo art. 13, § 2º, do CP, que estabelece as regras relativas à autoria, no caso crime omissivo impróprio. Com isto, a regra geral estabelecendo que, *responde pelo resultado aquele que se omite, quando podia e devia agir para evitá-lo*, acabou sofrendo uma desnecessária e indevida exceção. O equívoco é lamentável porque criou uma assimetria no âmbito do sistema, ao tratar um crime omissivo impróprio como sendo uma infração de pura omissão.

Do ponto de vista da Política Criminal, a nova lei não foi feliz porque reduziu significativamente a carga punitiva de uma conduta criminosa omissiva que, indiscutivelmente, merece o mesmo juízo de reprovação dispensado a sua interface comissiva. Por isso, parece-nos que o mais correto teria sido evitar qualquer disposição relativa à omissão causal, cuja matéria permaneceria sujeita às normas gerais previstas no CP.

6.4.5 Tipos Penais de Tortura Qualificados pelo Resultado

O crime de tortura, em qualquer uma de suas formas de manifestação, será punido com pena de 4 a 10 anos se a ação delitiva causar lesão corporal grave ou gravíssima, e com pena de 8 a 16 anos de reclusão, se o resultado for a morte da vítima. A lei, conforme se verifica, criou mais uma espécie de crime qualificado pelo resultado.

É evidente que o resultado lesão grave ou gravíssima, ou morte da pessoa torturada não deve ter sido desejado pelo agente. Se este agir também com dolo de lesão grave ou de homicídio, haverá concurso destas infrações com o crime de tortura, ou a absorção deste pelo crime de homicídio qualificado pela circunstância objetiva de ter sido praticado mediante tortura (art. 121, 2º, inciso III, do CP).

6.4.6 Causas de Aumento de Pena

A Lei contra a Tortura, em seu 1º, § 4º, prevê três circunstâncias especiais de aumento de pena (de um sexto até um terço). A primeira incidirá no caso de ser o “crime cometido por agente público” (inciso I). Entende-se que o crime de tortura torna-se objeto de maior reprovação, e isto é compreensível, quando a ação é praticada por alguém que esteja no exercício de uma função pública.

A segunda causa de aumento é aplicável ao crime de tortura praticado “contra criança, gestante, deficiente e adolescente” (inciso II). Também é perfeitamente compreensível a razão do aumento da carga punitiva, que se enquadra na lógica jurídica

do próprio CP. Cabe observar apenas que a parte final do dispositivo deixa dúvida quanto ao correto sentido da vontade legislativa. Diante da preposição aditiva e pode-se entender que a causa de aumento somente será aplicável no caso de ser a vítima adolescente e, também, deficiente. Tal interpretação contraria os princípios básicos da lógica jurídica, mas não deixa de corresponder ao sentido semântico e gramatical da expressão em tela.

Finalmente, a terceira majorante especial relaciona-se com a tortura praticada mediante seqüestro (inciso III), o que demonstra, mais uma vez, a preocupação do legislador com essa espécie de ação delitiva.

6.4.7 Tortura não é Crime Próprio

Conforme já assinalamos acima, salvo a exceção prevista no § 1º, a descrição legal dada ao tipo pela Lei contra a Tortura não permite concluir que se trata de *crime próprio*, cujo sujeito ativo somente pode ser o funcionário público, assim entendido no sentido amplo do art. 327 do CP. Ao se referir à pessoa sob “guarda, poder ou autoridade”, a norma penal, a nosso ver, não visa alcançar apenas os atos praticados pelos agentes da administração pública, mas todos aqueles

que, por uma relação jurídica de direito público ou privado, encontrarem-se no exercício da guarda, do poder ou da autoridade sobre uma determinada pessoa. Encontram-se nessa condição os pais, os tutores e curadores, os professores e instrutores. Em casos excepcionais, é possível admitir que médicos, enfermeiras e até empregadores poderão utilizar-se dessa relação de poder para torturar alguém, mediante a aplicação de castigos pessoais.

6.4.8 Classificação da Tortura

A análise da Lei 9.455/97 demonstra que a conduta de torturar alguém foi descrita por meio de quatro categorias típicas, que se agrupam em torno de um tipo penal fundamental ou simples. Em conseqüência, embora as expressões não sejam utilizadas pela lei positiva, podemos classificar o crime de tortura, com base na quantidade da pena cominada para cada uma delas, nas seguintes formas típicas: *Tortura Simples*, prevista no art. 1º, incisos I e II e, ainda, § 1º, cuja pena cominada é de dois a oito anos de reclusão;

Tortura Agravada, que é a forma prevista no § 4º, do art. 1º, cuja pena cominada é a mesma da forma básica, com aumento de um sexto a um terço; *Tortura Qualificada*, que é a forma qualificada pelo resultado lesão corporal grave ou morte da vítima e cujas penas cominadas são quantitativamente bem mais elevadas (§ 3º); e, finalmente, a *Tortura por Omissão*, com pena de um a quatro anos de detenção, está prevista no § 2º, do mesmo artigo.

7. Proibição de Fiança, Graça e Anistia

Ao estabelecer que o “crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia” (art. 1º, § 6º), a Lei contra a Tortura proibiu o que já era proibido pela CF (art. 5º, inciso XLIII) e pela LCH (art. 2º, incisos I e II).

Ao reiterar dispositivos contidos na LCH e submeter o crime de tortura a um sistema específico de norma repressivas, a Lei 9.455/97 conduz o processo interpretativo no sentido de que as normas repressivas mais severas contidas na LCH não se aplicam ao crime de tortura. Como essa nova lei disciplinou a matéria de forma específica, sendo ela lei posterior, cremos que o crime de tortura está fora da LCH. De forma contraditória, esta conduta, que é hedionda

por natureza, acabou sendo excluída do rigoroso sistema repressivo previsto pela LCH para as demais infrações penais ali rotuladas de hediondas.

Assim sendo, não há qualquer dúvida quanto à proibição de se conceder fiança, graça, anistia ou regime inicial semi-aberto ou aberto ao autor de um crime de tortura. Nestes casos, a proibição legal é expressa. No entanto, em regra, o autor de um crime de tortura poderá obter a liberdade provisória, a progressão de regime prisional e o livramento condicional, após o cumprimento de um sexto da pena. Além disso, o prazo da prisão temporária será de cinco dias e não de trinta dias, como o é para os demais crimes hediondos.

8. Sursis e Penas Alternativas

Tendo sido prevista uma pena mínima de dois anos de reclusão, surge uma dúvida quanto à possibilidade de concessão da suspensão condicional da pena aplicada (arts. 77 e segs. do CP), aos condenados pelo crime de *tortura simples*. À primeira vista, a indagação pode parecer despropositada. Na verdade, se buscarmos uma resposta alicerçada na lógica punitiva do sistema positivado, podemos afirmar que as referidas medidas alternativas não são compatíveis com a natureza hedionda dos atos de tortura. A resposta será negativa, também, se considerarmos que este crime está sujeito ao sub-sistema repressivo mais rigoroso estabelecido pela LCH, pois o STF já decidiu que “o regime prisional fechado é incompatível com o instituto da suspensão da pena”.

No caso do crime de tortura, conforme já assinalamos acima, o legislador disciplinou a questão do regime prisional de forma diversa daquela fixada para os demais crimes hediondos, cujos autores cumprirão a pena integralmente em regime fechado. Diferentemente, a Lei 9.455/97 estabeleceu que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado (art. 1º, § 7º). Uma interpretação meramente literal deste dispositivo, alicerçada ainda no entendimento do STF acima citado, aponta no sentido de que não será possível a concessão do sursis aos condenados por crime de tortura, salvo o caso de

condenado por esta infração na sua forma omissiva (art. 1º, § 2º). Se a lei estabelece que o condenado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, estaria excluída de antemão a possibilidade de iniciá-la nos regimes semi-aberto ou aberto, muito menos de se conceder o sursis.

A nosso ver, o crime de tortura ficou à margem da LCH e, por isso, o entendimento do STF torna-se inaplicável a essa nova espécie de crime. Além disso, nenhum dispositivo da Lei 9.455/97 proíbe a concessão da suspensão condicional da pena aos condenados por esse tipo de infração penal. Ora, é sabido que, na ausência de norma proibitiva, não cabe ao intérprete criar o direito para agravar a situação jurídico-criminal do indivíduo. Em consequência, não obstante o teor da respeitável decisão da Suprema Corte, cremos ser cabível o sursis para condenados por tortura, cuja pena aplicada não ultrapasse dois anos de reclusão. Tanto é que há decisões, admitindo a suspensão condicional da pena para condenados por outros crimes hediondos, desde que o condenado preencha os requisitos do art. 77 do CP (TJSP, RT 719/391 e STJ, RT 739/572).

Temos de reconhecer, no entanto, que não deixa de ser contraditório que o condenado pelo crime de tortura, cuja natureza reveste-se de intensa carga de hediondez, possa ser beneficiado com o sursis.

A contradição, porém, reside na própria norma repressiva, que fixou pena mínima relativamente baixa para um crime tão grave e sórdido como é o caso da tortura. Conforme, já assinalamos, dois anos de reclusão é uma pena muito branda para se punir o torturador que inflige intenso sofrimento físico em alguém, comparativamente à pena mínima de, também, dois anos de reclusão, prevista para o autor de um furto qualificado pelo emprego de chave falsa, ou por qualquer outra circunstância prevista no art. 155, § 4º do CP.

Além disso, o juiz não está obrigado a fixar a pena no mínimo legal. Tratando-se de crime grave e de caráter normalmente perverso, caberá ao aplicador, considerando as circunstâncias judiciais, fixar a pena acima do mínimo legal, o que afasta a possibilidade de concessão do sursis e evita a contradição de se condenar alguém pela prática de um crime de tortura, que venha a ser beneficiário do sursis.

9. Regime Inicial de Execução da Pena

Diferentemente das demais infrações hediondas, o autor de um crime de tortura não será obrigado a cumprir a pena integralmente em regime fechado. Prevê a nova lei repressiva que o “condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, **iniciará** o cumprimento da pena em regime fechado” (art. 1º, § 7º). Como se vê, a Lei contra a Tortura, no tocante ao regime de execução da pena, adotou um tratamento punitivo bem menos rigoroso do que a LCH.

A partir da Lei n.º 9.455/97, criou-se uma fissura no sistema de extremo rigor previsto pela LCH, que não admite a progressão de regime no processo de execução da pena dos condenados por crime hediondo. Ao dispor que o condenado **iniciará** o cumprimento da pena em regime fechado, a Lei de Tortura deixa implícito que, se o condenado tiver mérito suficiente, poderá passar do regime fechado ao semi-aberto e deste ao regime aberto. Assim, o condenado por um crime de tortura, desde que apresente um desempenho prisional meritório, terá, em tese, direito à progressão de regime. Quanto a essa possibilidade jurídica, não há qualquer dúvida ou divergência doutrinária. Diante disso, é indiscutível o fato de que a Lei contra a Tortura trouxe consigo uma alteração significativa, em termos de abrandamento do regime prisional de um crime considerado hediondo, em face do que dispõe a LCH.

Quanto à substituição por uma pena restritiva de direitos, não existiria apenas a dificuldade interpretativa para superar a restrição contida no mencionado parágrafo 7º, da lei em exame. Essa proibição, a nosso ver, estaria derogada se levamos em consideração que a Lei n.º 9.714, de 23.11.98, que criou novas penas alternativas e modificou os arts. 43 e segs. do CP, é norma posterior à Lei contra a Tortura.

No entanto, o próprio inciso I, do art. 44, do CP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.714/97, não permite a aplicação de qualquer pena alternativa em caso de crime cometido com violência ou grave ameaça. Isto dispensa qualquer discussão a respeito do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos no caso de crime de tortura, do qual a violência ou a grave ameaça integra necessariamente *modus faciendi* desta figura criminosa.

Na doutrina,¹² há uma corrente majoritária entendendo que o § 7º, do art. 1º, da Lei contra a Tortura, revogou tacitamente o § 1º, do art. 2º, da LCH. Esse entendimento foi perfilhado pela Sexta turma do STJ, ao julgar o Resp n.º 140.617-60, que teve por relator o Min. Luiz Vicente Cernicchiaro e que acatou a tese da revogação e garantiu ao condenado por crime hediondo o direito à progressão no regime prisional (RSTJ, 103/413, março 1998).

Nessa Corte Superior, parece consolidar-se a seguinte posição sobre a matéria: “Se a Lei n.º 9.455/77 admitiu a progressão do regime prisional para os **crimes de tortura**, conferindo tratamento mais benigno à matéria regulada pela Lei n.º 8.072/90, é de rigor a sua incidência no processo de individualização da pena dos demais delitos mencionados no art. 5º, XLIII, da Constituição, em face do tratamento unitário que lhe conferiu o constituinte de 1988. Habeas-corpus concedido”. (HC n.º 7.197/DF, 6ª Turma, rel. min. **Vicente Leal**, j. 04.06.98, v.u., DJU 03.08.98, pp.325/326). Nesse mesmo sentido: HC n.º 6.760/MS, DJU 17.08.98, p. 88; HC n.º 7.185/DF, DJU 10.08.98, p. 81.

No mesmo sentido, foram proferidas decisões pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região (Boletim IBC-Crim n.º 74/ Jurisprudência - janeiro 1999, p. 319 e

n.º 80/ Jurisprudência - julho/1999, p.367). No entanto, não é este o entendimento do STF, ao julgar o HC n.º 76.543 que reconheceu a plena vigência do dispositivo legal que impõe o cumprimento da pena integralmente em regime fechado aos condenados pelos demais crimes hediondos (DJU 17.04.98, Emen. 1906-03).

A inovação legislativa mais favorável aos autores de crime de tortura, no entanto, trouxe consigo dúvidas e incertezas, acompanhadas de uma séria polêmica, relacionada com o processo de execução da pena dos demais crimes hediondos. Diante da vedação expressa contida na LCH, podem os demais crimes ali indicados, por analogia, serem também beneficiados com a progressão de regime?

10. Considerações Finais

A Lei contra a Tortura veio preencher uma lacuna, já que a CF e a própria LCH referiam-se a um abstrato crime de tortura. Porém, inexistia uma norma penal incriminando a conduta com a clareza, objetividade e precisão exigidos pelo princípio da reserva legal. O que tínhamos, conforme já assinalamos, era uma *ilicitude atípica*, insuficiente para demarcar os contornos da matéria de proibição. Pode-se dizer que a lei era uma exigência do próprio sistema repressivo. Além disso, é preciso reconhecer que, após a redemocratização e da promulgação da CF de 88, consolidou-se no país um forte sentimento político contra a tortura e em favor de sua incriminação.

Com a Lei 9.455/97, a Nação ganhou um instrumento jurídico de combate a uma prática criminosa, ainda comum nos porões das delegacias e distritos policiais brasileiros, cuja erradicação é de extrema necessidade para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito. Conforme ressaltou Sérgio Salomão Shecaira, com a referida lei o “Brasil deu um grande passo em direção à proteção dos direitos humanos”.¹³

Temos agora a lei tão esperada e reivindicada. Entretanto, não devemos nutrir esperanças demasiadamente otimistas, nem ilusões sobre o desejado e efetivo controle das hediondas ações de tortura que possam ser cometidas em nosso país. Sabemos, todos nós, até que ponto pode chegar a eficácia repressiva da norma penal e não será diferente no caso desta lei, que tem objetivos tão desejáveis quanto difíceis de serem alcançados. A esse respeito, são válidas as palavras de Francisco Assis Toledo, que assim se referiu sobre a proposta de mudança contida na lei: “A chamada Lei contra a tortura vale mais pelo seu valor pedagógico, profilático do que por qualquer caráter renovador que dela se pudesse

esperar, em termos de criminalização de condutas. O que mudou, e efetivamente mudou, foi o critério de penalização”.¹⁴

Se a Lei contra a Tortura veio preencher uma lacuna existente no campo do Direito Penal, é preciso assinalar, no entanto, que ela apresenta algumas imperfeições e contradições que necessitam ser corrigidas ou devidamente clareadas pela doutrina e pela jurisprudência. A primeira delas consiste em saber se o crime de tortura, agora devidamente incriminado, está sujeito também às medidas repressivas estabelecidas na LCH, a exceção daquelas expressamente previstas pela Lei 9.455/97. Já examinamos esta questão e entendemos que as medidas repressivas de maior severidade cominadas aos demais crimes hediondos e contidas na LCH, não se aplicam ao crime de tortura. Conforme ressaltamos, anteriormente, esta infração contém uma inegável carga de hediondez, mas está fora da LCH. Isto não deixa de ser extremamente paradoxal.

Outra questão, talvez a mais séria e grave, consiste em saber, agora no sentido inverso da questão anterior, se Lei contra a Tortura, que disciplinou matéria relacionada com aos crimes hediondos e que é lei posterior, derogou tacitamente dispositivos legais mais severos contidos na LCH. Ou seja, podem os dispositivos legais mais favoráveis constantes dessa lei posterior serem aplicados aos demais crimes hediondos? Esta é uma questão verdadeiramente difícil de ser solucionada. Por isso, caberá à doutrina realizar um sério estudo sobre a matéria e à jurisprudência construir o verdadeiro sentido do direito submerso nesse complexo conflito de normas penais, que parece fugir à regra geral de hermenêutica de que todo conflito é, na verdade, aparente.

11. Conclusões

1. Ao disciplinar questões penais e processuais-penais já previstas na Lei dos Crimes Hediondos, a Lei 9.455/97 submeteu o crime de tortura a um sistema normativo próprio. Com isto, excluiu a tortura do sistema repressivo mais severo contido na LCH, o que representa um verdadeiro paradoxo.
2. A lei contra a tortura, embora tenha incriminado uma conduta verdadeiramente hedionda, cominou penas relativamente brandas para os autores desta espécie de infração hedionda. A nova opção punitiva menos rigorosa se evidencia ao compararmos essas penas com aquelas cominadas aos demais crimes hediondos. Com isto, a nova Lei criou uma assimetria jurídico-penal que fere o princípio da igualdade.
3. A lei brasileira, com exceção da modalidade criminosa descrita no art. 1º, não classificou a tortura como crime próprio, cujo sujeito ativo somente pudesse ser o funcionário público ou assemelhado. Nesse ponto, a lei brasileira afastou-se da orientação contida na Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela ONU e na Convenção Interamericana contra a Tortura, ambos os textos recepcionados pelo direito brasileiro.
4. Apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial, dependendo da pena efetivamente aplicada, o autor do crime de tortura poderá ser beneficiário do sursis. No entanto, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não será admissível, em virtude da violência inerente à conduta torturadora.
5. O crime de tortura, por estar submetido a uma lei própria, admite o livramento condicional após o cumprimento de um terço ou de metade da pena aplicada e não de dois terços, como se exige para os demais crimes hediondos.
6. Salvo o caso do omitente, o condenado pelo crime de tortura deverá iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime fechado, mas poderá obter progressão para os regimes semi-aberto e aberto.
7. Finalmente, não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, é possível concluir que o § 7º, do art. 1º da Lei contra a tortura revogou o § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, cujas infrações ali previstas passam a admitir também a progressão no regime prisional.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- ¹ A literatura jurídica brasileira sobre a tortura é relativamente escassa. Por isso, merece ser destacada a obra de Wolgran Junqueira Ferreira. *A Tortura. Sua História e seus Aspectos Jurídicos na Constituição*. Campinas: Julex Livros Ltda., 1991, cuja bibliografia relaciona diversas obras específicas sobre a matéria (pp. 257 a 260).
- ² Crimes hediondos. *Fascículo de Ciências Penais*. SAFe, Porto Alegre, n.º 4, p. 26, out.-dez. 1990.
- ³ Dos crimes hediondos. *Rev. Inform. Legisi. do Sen. Fed.*, Brasília, n.º 112, p. 179, out.-dez. 1991.
- ⁴ *Direito penal na constituição*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 233.
- ⁵ *Crimes hediondos*. Sistema Penal para o Terceiro Milênio. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 148.
- ⁶ *Considerações sobre a Lei n.º 8.072, de 25-7-90: crimes hediondos*. RT, 660/262.
- ⁷ *Revista Consulex*, n.º 8, agosto/97, 10.
- ⁸ *Idem*, p. 14.
- ⁹ *Algumas Notas Sobre a Nova Lei de Tortura*. Boletim IBCCrim n.º 54, maio/97, p. 2.
- ¹⁰ *Revista Consulex* – n.º 8 – Agosto/1997, p. 10.
- ¹¹ *Revista Consulex* – n.º 8 – Agosto/1997, p. 14.
- ¹² TELES, Ney Moura. *A Lei n.º 9.455/97. Revogou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos*. *Revista Consulex*, n.º 5, maio/97, pp. 18 a 24. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Algumas Considerações sobre a Nova Lei de Tortura*. Boletim IBCCrim, n.º 54, maio/97, p. 2. MARQUES, Oswaldo H. Dueck. *Breves Considerações sobre a Criminalização da Tortura*. Boletim IBCCrim, n.º 56, julho/97, pp. 6-7. FRANCO, Alberto Silva. *O Regime Progressivo em Face das Leis n.ºs 8.072/90 e 9.455/97*. Boletim IBCCrim, n.º 58 (Ed. Especial), set/97, p. 2.
- ¹³ *Op. Cit.*, p.2.
- ¹⁴ *Op. Cit.*, p.10.